



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 469

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 135/2017 – ACRESCENTA O § 7º AO ARTIGO 209 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº174/2015 – USO DA TRIBUNAL LIVRE POR MAIS DE 02 ENTIDADES NA MESMA SESSÃO: VOTO DE 2/03 DOS VEREADORES).

A propositura em apreciação da Lavra do nobre Edil Maurício Vila Abranches, visa acrescentar o § 7º ao artigo 209 do regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (resolução nº174/2015 – uso da tribunal livre por mais de 02 entidades na mesma sessão: voto de 2/03 dos vereadores).

O objetivo do Projeto de Resolução é criar um crivo, critério, um filtro para o uso da tribuna livre, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos, das sessões plenárias e o livre exercício da vereança.

Oportuno destacar o que disciplina o artigo 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dentre as funções legislativas estão a elaboração de Resoluções, vejamos:

“Art. 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.” (g.n.)

Seguindo o raciocínio, oportuno citar o inciso V do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

...
V - resoluções.”

No mesmo sentido dispõe o inciso V do artigo 21 da Constituição Bandeirante.


Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Resolução, pois está em conformidade com o que dispõe o artigo 114, inciso IX do Regimento Interno.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Conclusivamente, o Projeto de Resolução está adequado com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS